



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021 - EMENDA AO REGIMENTO INTERNO

INICIATIVA: Vereador Paulo Grola e outros

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Paulo Grola e demais vereadores, **“dispõe sobre a alteração no inciso VI do artigo 24 e do artigo 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para incluir nestes dispositivos o tema prevenção e políticas sobre drogas.”**.

Em suma, a propositura pretende alterar o nome da atual “Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social, defesa do Consumidor” para “Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social, defesa do Consumidor e de prevenção e políticas sobre drogas”, ampliando assim a sua competência.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos. (grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

Especificamente sobre proposta de emenda ao Regimento Interno, o próprio Regimento dispõe em seu artigo 192 que:

Art. 192 – O Regimento Interno poderá ser emendado por proposta:

I- da Mesa da Câmara;

II- de um terço, no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º- A proposta deverá atender às exigências dos §§ 2º e 3º do art. 114.

§ 2º- Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a proposta, no prazo de dez dias.

§ 3º- Somente será considerada aprovada a proposta de emenda se obtiver, no mínimo, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º- Aplicam-se à proposta de emenda ao Regimento Interno as demais normas deste Regimento, no que couber. (grifos nossos)

Quanto à matéria, a Câmara Municipal possui competência para dispor sobre sua organização e alterar seu Regimento Interno, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, III e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, III:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





atribuições:

III – alterar a LOM e o Regimento Interno;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ressaltamos somente, que conforme o §3º do art. 192 do RI-CMCI, “somente será considerada aprovada a proposta de emenda se obtiver, no mínimo, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara”.

Assim, é nosso parecer pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de abril de 2021.

**Karla Denise da Hora Fiório
OAB/ES 13.273
Procuradora Legislativa Geral**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

